



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023/SRP**

**Ementa:** Licitação. Pregão Eletrônico SRP – CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA ÁGUA MINERAL EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA-PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**1) HISTÓRICO**

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico por parte do Imo. Pregoeiro do Município de Pesqueira acerca de edital de processo licitatório cujo objeto é a AQUISIÇÃO PARCELADA ÁGUA MINERAL EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA PREFEITURA DE PESQUEIRA/PE.

O pregoeiro enviou a esta assessoria jurídica o edital e anexos, com o fito de serem submetidos à análise jurídica para apreciação de sua legalidade.

Conforme pode se inferir da minuta de Edital, o procedimento licitatório escolhido foi o de Pregão Eletrônico, no modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO DO ITEM.

Passemos então a analisar a modalidade escolhida e a minuta do contrato à luz da legislação vigente.

**2) FUNDAMENTOS**

No âmbito da fundamentação, providenciada a autorização, a Comissão Permanente de Licitação lançou o Edital regulador do certame, sob o qual passamos a fazer as considerações jurídicas pertinentes ao referido instrumento.

Com o advento da Lei nº 10.520/02, o Poder Público passou a ter um instrumento de contratação, denominado Pregão, que tem dentre seus objetivos precípuos propiciar velocidade e economicidade nas contratações entre o ente público e o particular,

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE

Fone: (87)3835-8706

Prefeiturapesqueira2021@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA  
CNPJ n 10.264.406/0001-35

Comissão Permanente  
de Licitações - P.M.P.  
Folhas Nº 023 of

buscando sempre atingir a eficiência administrativa e permitindo uma ampliação da disputa na busca pelo menor preço.

Neste diapasão, a própria Lei do Pregão em seu art. 1º delimita com clareza a abrangência desta modalidade licitatória:

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No caso vertente, é inequívoco que o tipo de item a ser contratado, a saber, a “AQUISIÇÃO PARCELADA ÁGUA MINERAL EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA PREFEITURA” se caracteriza como item comum, porquanto, evidentemente, possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como, de fato, encontra-se previsto na minuta analisada.

Portanto, incontestável que a modalidade Pregão, no caso em enfoque, é a mais adequada para que a Administração possa atingir seus objetivos na realização do certame.

No que se refere à adoção do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é igualmente adequada, diante da imprecisão exata da demanda de aquisição dos bens em questão, assujeitada a fatores, especificados na respectiva demanda de contratação, que tornam, à princípio, imprecisos os respectivos quantitativos, que contemplam considerada margem de variabilidade.

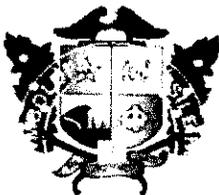
Outrossim, estão presentes na minuta do edital as normas pertinentes e idôneas que disciplinam o respectivo procedimento licitatório (fazendo remissão à disciplina subsidiária regulamentar do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013), bem como atendidos os elementos mínimos exigidos em lei, nos termos do art. 4º, III da Lei nº 10.520/02, bem como aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93 (aplicável, subsidiariamente, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.520/02).

Por fim, mister ainda salientar, que consta na minuta de contrato todas as cláusulas essenciais, conforme preconizado no art. 55 da Lei nº 8.666/93 (aplicável, subsidiariamente, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.520/02).

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE

Fone: (87)3835-8706

Prefeiturapesqueira2021@gmail.com

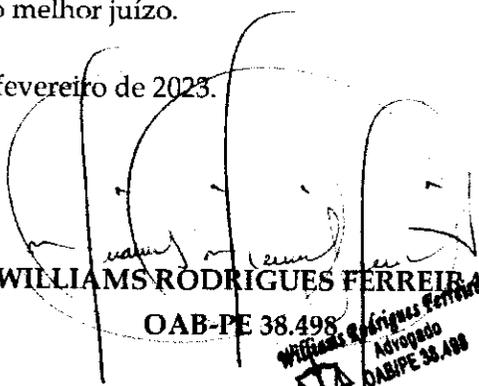


### 3) CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina esta Assessoria Jurídica no sentido de que seja dado prosseguimento ao certame licitatório pelo fato do Edital não afrontar as disposições legais aplicáveis, tendo, portanto, respaldo legal para dar prosseguimento à licitação, com vistas a proporcionar os fins precípuos colimados pela Administração, nos termos da Lei nº 10.520/02 e Lei de Licitações, quais sejam, proporcionar a participação do maior número possível de interessados e atender aos princípios de transparência, economia e eficiência das licitações, preservando-se, neste interim, o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pesqueira, 05 de fevereiro de 2023.

  
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA  
OAB-PE 38.498  
Williams Rodrigues Ferreira  
Advogado  
OAB/PE 38.498